



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Cristiana Carla Medeiros Aguiar		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Gabriela Medeiros Rodrigues Aguiar a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº:</b> 10692908-9	<b>PARECER Nº</b> 0019/2011	<b>APROVADO EM:</b> 24.01.2011

### I – RELATÓRIO

Cristiana Carla Medeiros Aguiar, mediante o Processo nº 10692908-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Santa Cecília, com sede nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Gabriela Medeiros Rodrigues Aguiar, aprovada via vestibular para o curso de Psicologia, da Universidade Federal do Ceará-UFC.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Gabriela Medeiros Rodrigues Aguiar, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Santa Cecília avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0019/2011

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2011.

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE